

LEI Nº 245/2003

Dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIA FORMOSA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Integram o Código Tributário do Município, independente de transcrição, as normas gerais de legislação tributária instituídas pelo Código Tributário Nacional e aplicáveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

TÍTULO I – DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - São tributos do Município de Baía Formosa:

- I – o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II – o imposto sobre a transmissão inter vivos;
- III – o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- IV – a taxa de licença e fiscalização de localização, instalação e funcionamento;
- V – a taxa de licença e fiscalização de obras, arruamentos e loteamentos;
- VI – a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;
- VII – a contribuição de melhoria.

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, obtido conforme regulamento.

Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

SEÇÃO III – DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO IV – DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º - O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal:

I – imóvel por acessão física (construído):

a) de valor venal até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – 0,5% (cinco décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

c) de valor venal acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) – 1,0% (hum por cento);

II – imóvel por natureza (terreno):

a) de valor venal até R\$10.000,00 (dez mil reais) – 1,0% (hum por cento);

b) de valor venal acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) e até R\$20.000,00 (vinte mil reais) – 1,25% (hum inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);

c) de valor venal acima de R\$20.000,00 (vinte mil reais) – 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento).

SEÇÃO V – DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 7º - São isentos do imposto:

I – o imóvel com até 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída que se constitua no único de propriedade, domínio ou posse do contribuinte que nele resida;

II – o terreno com até 50 (cinquenta) metros quadrados que se constitua no único de propriedade, domínio ou posse do contribuinte e que se destine à construção da sua própria moradia.

Parágrafo Único – A isenção de que trata o inciso II só se aplica até o 5.º ano, contado da aquisição da propriedade, do domínio ou da posse.

Art. 8º - O valor do imposto é reduzido em até 20% (vinte por cento), se recolhido de uma só vez no prazo fixado pela administração no ato de lançamento.

SEÇÃO VI – DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento.

Parágrafo Único – A inscrição será promovida pelo contribuinte na forma determinada em regulamento e no prazo de 30 (trinta) dias contados dos seguintes eventos:

- I – aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;
- II – construção, reforma ou demolição;
- III – fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.

Art. 10 – A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o contribuinte a tenha procedido.

Art. 11 – O cancelamento da inscrição será procedido pelo contribuinte, admitido exclusivamente nas hipóteses de:

- I – retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados;
- II – incorporação para construção para construções que abranjam áreas superiores à do lote-padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.

Parágrafo Único – É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados os casos de terrenos incorporados a logradouros públicos e de duplicidade de inscrição.

Art. 12 – Os imóveis por natureza ou acessão física ficam sujeitos à fiscalização municipal, não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, posseiros ou ocupantes a qualquer título impedir o acesso dos servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitados os direitos individuais.

Art. 13 – Os tabeliões, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavrar escrituras de transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavrar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitação do imposto.

Art. 14 – A autoridade que conceder “habite-se” obrigará-se, sob pena de responsabilidade, a remeter para o cadastro imobiliário do Município as informações relativas a construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.

SEÇÃO VII – DO LANÇAMENTO

Art. 15 – O lançamento do imposto será feito anualmente, com base nos dados existentes no cadastro imobiliário no dia 1º de janeiro, considerada a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 16 – A ciência do lançamento dar-se-á por intermédio de Notificação de Lançamento afixado na sede da Prefeitura Municipal e nos demais lugares de uso público.

SEÇÃO VIII – DO PAGAMENTO

Art. 17 – O pagamento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução do seu valor, conforme o artigo 8º ou na quantidade de parcelas mensais fixadas na Notificação de Lançamento a que se refere o artigo 13, sem redução do seu valor.

Parágrafo Único – O pagamento único ou da primeira parcela dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados na Notificação de Lançamento.

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 18 – O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 19 – O imposto não incide sobre a transmissão:

I – de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se atividade preponderante se mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 24 (vinte e

quatro) meses anteriores ou posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses após, a preponderância é apurada levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Comprovada a preponderância, o imposto é devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigido monetariamente para o dia de efetivo pagamento do crédito tributário, com a incidência de acréscimos e penalidades legais.

SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 20 – A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 21 – Será tomado como base de cálculo o valor expresso no contrato particular de transmissão ou cessão, devidamente registrado, desde que este não seja inferior ao que serve de base de cálculo para fins do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO III – DO CONTRIBUINTE

Art. 22 – O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 23 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficial de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO IV – DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 24 – A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Art. 25 – O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR

Art. 26 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (OMISSIS)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.

- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (OMISSIS)
- 7.15 – (OMISSIS)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – (OMISSIS)
 - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truncagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 – Assistência técnica.
 - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança,

anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e

- fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
 - 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 - 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 - 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 – (OMISSIS)
 - 17.08 – Franquia (franchising).
 - 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13 – Leilão e congêneres.
 - 17.14 – Advocacia.
 - 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16 – Auditoria.
 - 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.20 – Consultoria e assessoria econômica e financeira.
 - 17.21 – Estatística.
 - 17.22 – Cobrança em geral.
 - 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 - 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 - 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 - 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços aeroportuários e de terminais rodoviários.
- 20.01 – (OMISSIS).
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outras paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - Planos ou convênio funerários.
 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
 - Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de comissários, despachantes e congêneres.
 - Serviços de comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
 - Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. – 27 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 28 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 26;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SEÇÃO III – DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 29 – Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 30 – O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1.º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.

SEÇÃO IV – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 31 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

SEÇÃO V – DA ALÍQUOTA

Art. 32 – O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO VI – DAS MULTAS

Art. 33 – As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal sujeitam-se às seguintes multas:

I – de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, pela falta de recolhimento total ou parcial;

II – de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido:

a) quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável;

b) pela falta de recolhimento do tributo por suposta isenção ou imunidade;

c) quando não realizada retenção obrigatória;

d) quando os documentos fiscais não forem escriturados;

III – de 100% (cem por cento) do imposto devido quando não houver emissão de documento fiscal, ainda que isentas as operações;

IV – de 200% (duzentos por cento) do imposto devido no caso de valores retidos e não recolhidos;

V – de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela falta de apresentação de documentos ou informações requisitados pela fiscalização;

VI – de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo ato de embarço, dificuldade proposital, desacato ou impedimento da ação fiscal;

VII – de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais):

a) pela emissão de cada documento que contenha declaração falsa ou evidencie irregularidades, como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento;

b) pela impressão sem autorização ou diferente desta e pelo uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;

c) pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos ou adulterados, aplicável a cada infrator por cada documento;

d) pela inexistência de documentos e livros fiscais de modelo exigido, por mês ou fração a partir de sua obrigatoriedade;

e) pela emissão de documento fiscal ou escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares, por cada ato;

f) pelo atraso na escrituração de livro fiscal ou correspondente, por livro, mês ou fração;

g) por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

h) por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;

i) pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal, por mês ou fração, contados da data em que se tornaram exigíveis;

VIII – de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) até R\$1.000,00 (hum mil reais) por infrações não especificadas, de acordo com a gravidade da infração.

TÍTULO III – DAS TAXAS

CAPÍTULO I – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 34 – A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete

qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único – Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, e ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 35 – A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 36 – É contribuinte da taxa de licença de localização e funcionamento toda a pessoa física ou jurídica que pretenda se localizar e exercer atividade profissional ou de produção, em caráter permanente ou eventual e dependa da autoridade do Poder Público Municipal.

SEÇÃO II – DO CÁLCULO

Art. 37 – A taxa será calculada em função da natureza; do volume de produção ou de movimento anual estimado; da área ocupada; ou da duração da atividade, nos seguintes valores:

I – Estabelecimento industrial:

a) de produção anual estimada até R\$100.000,00 (cem mil reais) – R\$100,00 (cem reais)/ano;

b) de produção anual estimada acima de R\$100.000,00 (cem mil reais) e até R\$300.000,00 (trezentos mil reais) – R\$150,00 (cento e cinquenta reais)/ano;

c) de produção anual estimada acima de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$500.000,00 (quinhentos mil de reais) – R\$200,00 (duzentos reais)/ano;

d) de produção anual estimada acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) – R\$300,00 (trezentos reais)/ano;

e) de produção anual estimada acima de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) e até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – R\$1.000,00 (hum mil reais)/ano;

f) de produção anual estimada acima de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

II - Estabelecimento comercial, de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil), escritório, consultório e atividades de caráter pessoal:

a) de movimento anual estimado até R\$6.000,00 (seis mil reais) – R\$15,00 (quinze reais)/ano;

b) de movimento anual estimado acima de R\$6.000,00 (seis mil reais) e até R\$12.000,00 (doze mil reais) – R\$25,00 (vinte e cinco reais)/ano;

c) de movimento anual estimado acima de R\$12.000,00 (doze mil reais) e até R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) – R\$35,00 (trinta e cinco reais)/ano;

d) de movimento anual estimado acima de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e até R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais)/ano – R\$45,00 (quarenta e cinco reais)/ano;

e) de movimento anual estimado acima de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e até R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais) – R\$75,00 (setenta e cinco reais)/ano;

f) de movimento anual estimado acima de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais) e até R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) – R\$105,00 (cento e cinco reais)/ano;

g) de movimento anual estimado acima de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) - R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais)/ano;

III – Estabelecimento autorizado pelo Banco Central do Brasil:

a) agência bancária – R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)/ano;

b) posto de serviço ou correspondente bancário – R\$1.000,00 (hum mil reais)/ano;

c) caixa eletrônico ou equivalente – R\$500,00 (quinhentos reais)/ano;

IV – Estabelecimento de depósito, garagem ou assemelhados, de uso comercial:

a) de área ocupada até 50m² - R\$35,00 (trinta e cinco reais)/ano;

b) de área ocupada acima de 50m² e até 100m² - R\$100,00 (cem reais)/ano; e

c) de área ocupada acima de 100m² - R\$150,00 (cento e cinquenta reais)/ano;

V – Atividade sem estabelecimento fixo, inclusive circos, parques de diversões e assemelhados:

a) até 15 (quinze) dias:

1- conjunto de até 5 (cinco) modalidades – R\$100,00 (cem reais);

2 – conjunto de mais de 5 (cinco) modalidades – R\$200,00 (duzentos reais);

b) acima de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias:

1 – conjunto de até 5 (cinco) modalidades – R\$200,00 (duzentos reais);

2 – conjunto de mais de 5 (cinco) modalidades – R\$400,00 (quatrocentos reais);

c) acima de 30 (trinta) dias:

R\$10,00 (dez) reais por cada dia que exceder os 30 (trinta) dias, para todas as hipóteses das letras “a” e “b”;

VI – Outras atividades não incluídas nos itens anteriores:

a) até 15 (quinze) dias – R\$30,00 (trinta reais);

b) acima de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias – R\$45,00 (quarenta e cinco reais);

c) acima de 30 (trinta) dias – R\$60,00 (sessenta reais).”

CAPÍTULO II – DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 38 – A taxa de licença e fiscalização de obras, arruamentos e loteamentos tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, domolições, instalação de equipamentos e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viários urbano, que caracterizem arruamentos e loteamentos.

Art. 39 – Contribuinte da taxa e o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsáveis pelo projeto e pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

SEÇÃO II – DO CÁLCULO

Art. 40 – A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras medidas em metro linear – R\$0,50 (cinquenta centavos)/m;

II – Obras medidas em metro quadrado – R\$0,75 (setenta e cinco centavos)/m²;

III – Obras medidas em metro cúbico – R\$1,50 (hum real e cinquenta centavos)/m³;

IV – Loteamento:

- ✓ Lote de até 300m² - R\$40,00 (quarenta reais)/lote;
- ✓ Lote acima de 300m² - R\$80,00 (oitenta reais)/lote.”

TÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 41 – O fato gerador da contribuição é o custeio da manutenção do serviço de iluminação pública instalado e prestado pelo Município.

Art. 42 – Contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

SEÇÃO II – DO CÁLCULO

Art. 43 - A contribuição é cobrada mensalmente por classe e faixa de consumo conforme os seguintes valores:

I – consumidor residencial/kwh:

- a) até 30 – isento;
- b) acima de 30 e até 100 – 1,90;
- c) acima de 100 e até 200 – 6,53;
- d) acima de 200 e até 300 – 9,79;
- e) acima de 300 e até 400 – 13,05;
- f) acima de 400 e até 800 – 26,10;
- g) acima de 800 e até 1.200 – 39,15; e
- h) acima de 1.200 – 50,00;

II – consumidor comercial ou industrial/kwh:

- a) até 30 – isento;
- b) acima de 30 e até 100 – 3,42;
- c) acima de 100 e até 200 – 6,85;
- d) acima de 200 e até 300 – 10,27;
- e) acima de 300 e até 400 – 13,69;
- f) acima de 400 e até 800 – 27,38;
- g) acima de 800 e até 1.200 – 41,07;
- h) acima de 1.200 e até 2.000 – 68,46;
- i) acima de 2.000 e até 4.000 – 136,91; e

j) acima de 4.000 – 150,00.

CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 44 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - Para fins da contribuição de melhoria, considera-se obra pública:

- I – urbanização e reurbanização;
- II – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
- III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;
- IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;
- V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;
- VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º - A contribuição não incide nos casos de:

- I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de guias e sarjetas.

Art. 45 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 46 – A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I – pesquisa de valores de mercado;
- II – valores de transações correntes;
- III – declarações dos contribuintes;
- IV – planta genérica de valores de terreno;
- V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

SEÇÃO III – DO LANÇAMENTO

Art. 47 – Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 43, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 48 – Comprovado legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único – A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante.

Art. 49 – A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Art. 50 – O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV – DO RECOLHIMENTO

Art. 51 – A contribuição de melhoria pode ser paga de uma só vez com redução do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 52 – Compete ao Poder Executivo disciplinar por decreto o procedimento tributário relativo aos tributos de que trata esta Lei.

§ 1.º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I – a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II – a lavratura de auto de infração;

III – a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive por oportunidade de livros e documentos fiscais.

§ 2.º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3.º - Os termos referidos no parágrafo anterior serão lavrados em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue à pessoa física ou jurídica fiscalizada.

Art. 53 – O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, prevendo, obrigatoriamente;

I – duplo grau de jurisdição;

II – recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrários à Fazenda Municipal

Parágrafo Único – As defesas, reclamações e recursos só terão efeito suspensivo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário em litígio.

CAPÍTULO II – DA ARRECADAÇÃO

Art. 54 – O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando forma e prazo para recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Art. 55 – Os créditos tributários não recolhidos nos respectivos vencimentos serão acrescidos de multas previstas neste Código, de juros de mora calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês e de atualização monetária com base na variação do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial do IBGE.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 56 – Os débitos vencidos serão inscritos em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança, com base na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único – Inscrita em dívida ativa, ajuizada ou não, serão devidas também pelo sujeito passivo custas, honorários e demais despesas na forma da legislação aplicável.

Art. 57 – No caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributos, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou a requerimento do interessado, será atualizada considerando o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do art. 55.

Art. 58 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – O débito decorrente do lançamento anterior quando quitado será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 59 – Ressalvado o disposto nos parágrafo deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I – no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde forem exercidas, habitualmente, as suas atividades;

II – no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III – no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1.º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2.º - É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se a regra do parágrafo anterior.

Art. 60 – O Prefeito Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1.º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda

Municipal e, quando efetivada, deverá constar de termo próprio assinado pelo Prefeito Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao custo de sua cobrança e o sujeito passivo for pessoa física de comprovada baixa renda, não possua bens, salvo o imóvel único utilizado para sua própria residência.

Art. 61 – O Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, na forma disposta em regulamento.

Art. 62 – O regulamento disporá sobre obrigações tributárias acessórias que se façam necessárias ao lançamento e cobrança do crédito tributário.

Art. 63 – Esta Lei entra em vigor nesta data, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 69, de 3 de novembro de 1977.

Baia Formosa/RN, 30 de dezembro de 2003.

SAMUEL MONTEIRO DA CRUZ
Prefeito Municipal